



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.789, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Dispõe sobre relações de consumo, distribuição e circulação de substâncias etílicas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4846/1994.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as relações de consumo, distribuição e circulação de substâncias etílicas.

Art. 2º Os fabricantes, os fornecedores e os distribuidores de bebidas alcoólicas colocadas no mercado de consumo, farão constar, de maneira visível, legível, clara e precisa nas embalagens dos referidos produtos, as seguintes expressões:

- I - "proibida a venda a menores de 18 anos";
- II - "o uso imoderado desta substância causa diversos males à sua saúde" e
- III - "o uso desta substância produz dependência física e/ou psíquica".

§1º - Aplica-se o disposto nesta lei às bebidas rotuladas como "sem álcool", que quando dispuserem de ingredientes alcoólicos, mesmo que sejam considerados mínimos, deverão informar a presença dessa substância ao consumidor.

§2º Fica proibida a circulação para distribuição interna e a comercialização de produtos cujos rótulos ou embalagens não estejam de acordo com o disposto nesse artigo.

Art. 3º Os fabricantes, fornecedores e distribuidores de bebidas alcoólicas adequarão as embalagens dos seus produtos ao exigido nesta lei, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto nesta lei as bebidas alcoólicas cujo lote de produção for anterior à publicação desta lei.

Art. 4º A não observância das disposições desta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, sujeitará os infratores a:

- I - multa no valor do equivalente a 1.200 (hum mil e duzentas) UF;
- II - multa aplicada em dobro e sucessivamente, nos casos de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado a esta Casa Legislativa tem como escopo, após a devida tramitação, estabelecer regras visando proteger os consumidores do consumo de substâncias etílicas colocadas no mercado de consumo, para que o façam de forma mais esclarecida

Esta competência é claramente delineada pelo comando dos incisos V e VIII, do artigo 24 da Constituição Federal, que autoriza o exercício da competência concorrente entre os entes federativos quando o tema é produção e consumo.

Há, ainda, quem pense que o consumo de bebidas alcoólicas é algo simples e inofensivo. E que beber socialmente é questão de apenas beber moderadamente. A propaganda associa o ato de beber "X" produto à imagens de juventude, jogo de cintura do brasileiro e muita sensualidade. Status e prazer. "A propaganda, por meio de inumeráveis anúncios na TV, rádios, jornais, sugere que a solução para qualquer problema poderá ser facilmente encontrada a partir do uso de uma substância química" - **Dr. Silvério da Costa Oliveira, mestre em psicologia-UERJ, membro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, autor de vários livros sobre sexo e drogas.**

Presente na história da humanidade desde 6000 A C, inicialmente a bebida alcoólica tinha um teor muito baixo e relacionado a rituais religiosos.

A partir da Idade Média surgiu o processo de destilação e o seu uso como remédio para a dor. Com a revolução industrial seu uso foi generalizado. "Apesar do desconhecimento por parte da maioria das pessoas, o álcool também é considerado uma droga psicotrópica, pois ele atua no sistema nervoso central, provocando uma mudança no comportamento de quem o consome, além de ter potencial para desenvolver dependência.

O álcool é uma das poucas drogas psicotrópicas que tem seu consumo admitido e até incentivado pela sociedade. (...) Além dos inúmeros acidentes de trânsito e de violência associada, o consumo de álcool pode provocar um quadro de dependência conhecido como alcoolismo. Desta forma, o consumo inadequado do álcool é um importante problema de saúde pública, acarretando altos custos para a sociedade..." - **GREA = Grupo Interdisciplinar de Estudos do álcool e Drogas, do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da USP.**

A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS, informa que países desenvolvidos que aboliram os anúncios de bebidas alcoólicas têm um consumo 16% mais baixo e 25% menos mortes no trânsito.

Hoje está se fumando menos e bebendo mais no mundo todo, tanto que a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE elaborou a Carta Européia do Álcool: 1. Todas as pessoas têm direito a viver numa família, comunidade e local de trabalho protegidos de acidentes, de violência e das consequências negativas do consumo do álcool. 2. Todas as pessoas têm direito a receber informação e educação valida e imparcial, desde os primeiros anos de vida, sobre as consequências negativas de consumo de álcool para a saúde, a família e a sociedade. 3. Todas as crianças e adolescentes têm o direito de crescer num ambiente protegido das consequências negativas do consumo do álcool e tanto quanto possível das indução ao consumo de bebidas alcoólicas. 4. Todas as pessoas com um consumo de álcool prejudicial a si e aos membros de sua família têm o direito ao apoio e tratamento acessível e adequado. 5. Todas as pessoas que não queiram consumir álcool ou não o possam fazer por razões de saúde ou outras, têm direito a estarem protegidas de pressões para beber e têm direito a serem apoiadas no seu comportamento abstinente.

O consumidor tem o direito de se ver protegido contra o propagandas enganosas, uma vez que tais produtos procuram associar-se a imagens de sucesso social e sexual e à juventude, o que justamente é destruído pelo Álcool. Bem como tem o direito de receber informações claras e corretas sobre o que está consumindo, conforme dispõe o Código do Consumidor., ao definir no Artigo 4º os Direitos do Consumidor.

Temos a certeza que esse projeto vai ajudar para que, passo a passo, o Brasil se torne cada vez mais um lugar melhor para se viver. E se estamos falando em criar um Brasil novo, moderno e melhor, estamos falando de futuro e direcionando esta perspectiva aos jovens. Ajudar o jovem a resistir aos apelos das drogas, para que ele possa desenvolver-se naturalmente, alcançando o seu potencial pleno, e em equilíbrio. Informar-sem-julgar.-Educar-para-prevenir. Prevenir-para-ter-opção-à-vida.

Sala das Sessões em, 26 de agosto de 2003.

**Deputado Coronel Alves
PL-AP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

LEI N° 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

.....

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

FIM DO DOCUMENTO